

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política
e Civil

Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene

Decreto-lei n.º 31:285

Tendo surgido dificuldades na execução do determinado no artigo 9.º do decreto n.º 24:586, de 29 de Outubro de 1934;

Convindo regular a situação dos funcionários que não possam, por motivo de desastre, ferimento ou doença grave, comparecer à Junta de Saúde das Colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O funcionário que por desastre, ferimento ou doença grave não possa comparecer à Junta de Saúde das Colónias pode requerer ao Ministro das Colónias a inspecção no seu domicílio ou na sede da Inspeção ou Delegação de Saúde do local onde se encontrar, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de atestado de médico em que este, sob palavra de honra, comprove aquela impossibilidade.

Art. 2.º A inspecção requerida nos termos do artigo anterior fica a cargo do inspector ou delegado de saúde quando fora de Lisboa, a quem caberá a remuneração de 40\$, a pagar pelo interessado, e que será acrescida da despesa de transporte quando o percurso a efectuar fôr superior a 1 quilómetro.

Art. 3.º O inspector ou delegado de saúde deverá elaborar um relatório circunstanciado do exame médico a que o requerente foi submetido, declarando se confirma ou não a impossibilidade física de o funcionário se apresentar à Junta de Saúde das Colónias ou se o doente corre ou não perigo de vida que impeça a sua deslocação, indicando em caso afirmativo qual o número presumível de dias necessário para a modificação daquele estado de saúde.

Art. 4.º Se o número de dias arbitrado pelo médico que procedeu à inspecção fôr superior a quinze, deverá o respectivo relatório ser apreciado pela Junta de Saúde das Colónias, e, conforme o parecer desta, o Ministro das Colónias poderá enviar um dos membros da mesma Junta à localidade onde se encontre o funcionário, cabendo ao médico que fôr proceder à inspecção a ajuda de custo diária de 60\$, acrescida das despesas de transporte, despesas estas que serão pagas pelo interessado.

§ único. Se o funcionário residir numa das ilhas adjacentes, a Junta de Saúde das Colónias poderá propor ao Ministro das Colónias que seja feita uma nova inspecção por outro médico residente na mesma ilha, ou, não o havendo, solicitar esclarecimentos ao primeiro médico, que deverá mesmo responder a qualquer questionário que porventura lhe seja formulado por aquela Junta.

Art. 5.º Quando o funcionário residente em Lisboa não possa deslocar-se ao local onde reúne a Junta de Saúde das Colónias sem risco de vida, o que comprovará por atestado médico, será inspeccionado na sua residência pela própria Junta de Saúde das Colónias, cabendo a cada um dos seus membros a remuneração de 30\$, acrescida das despesas de transporte.

Art. 6.º Se o inspector ou delegado de saúde não confirmar a impossibilidade ou perigo de vida a que se refere o artigo 3.º, ou se a Junta de Saúde das Colónias não confirmar que essa circunstância continua a ocorrer decorrido o prazo de quinze dias, deverá o funcionário seguir imediatamente a apresentar-se no Ministério das Colónias, a fim de comparecer na primeira sessão ordinária da Junta de Saúde das Colónias.

Art. 7.º Salvos somente os casos previstos no artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 17 de Agosto de 1926, o funcionário abrangido pelo artigo antecedente a quem a Junta de Saúde das Colónias não arbitre licença alguma deverá embarcar no primeiro transporte para a colónia, perdendo o direito a vencimentos desde o termo da situação legal que anteriormente estava gozando até à data do embarque, independentemente de quaisquer outras sanções legais.

Art. 8.º Os períodos em que, nos termos do presente diploma, se mantiver a impossibilidade física do doente ou o perigo de vida, quando reconhecidos pelo inspector ou delegado de saúde, são equivalentes para todos os efeitos legais aos arbitrados pela Junta de Saúde das Colónias, desde que os respectivos pareceres sejam homologados pelo Ministro das Colónias.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições dos artigos 9.º a 19.º, inclusive, do decreto n.º 24:586, de 22 de Outubro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.